Câmara Municipal de Cabedel
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI N° 033/2023

VETO TOTAL

DO VEREADOR JANDERSON BRITO – INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS.

veto mantido

DATA: 04 de abril de 2023.

URBS NESCIA VINCI

Aut 058/2023
Pl. 476/2023

CNPJ: [illegible] - Centro - Cabedelo - PB - CEP: 58.100-243

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:07 hs. Em: 04/04/2023
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 04/04/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 04/04/2023
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 033 /2023.
(Do Vereador Janderson Brito)

APROVADA
PLENÁRIO
Em 20/06/2023
Presidente

Institui a campanha do mês Abril Laranja, dedicado à prevenção da crueldade contra os animais.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 04/04/2023
1º Secretária

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito Município de Cabedelo/PB, a Campanha Abril Laranja, dedicado à prevenção da crueldade contra os animais.

Art. 2º A Campanha Abril Laranja passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município a ser comemorado anualmente no mês de abril de cada ano.

Art. 3º Nas edificações públicas do Município, durante o mês Abril Laranja, sempre que possível, seráprocedida a iluminação na cor laranja, sinalizações alusivas ao tema ou aplicação do símbolo da campanha, que é identificada por um laço na cor laranja.

Art. 4º No mês do Abril Laranja poderão ser desenvolvidas ações, com os seguintes objetivos:

I – Alertar e promover debates sobre a prevenção da crueldade contra os animais;

II – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, focado, prioritariamente, na adoção de animais abandonados;

III – estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos para prevenção da crueldade contra os animais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades,empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do objetoda presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em 04 de abril de 2023.

JANDERSON BRITO
Vereador

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, trata-se de propositura que visa instituir a campanha do mês Abril Laranja no âmbito do Município de Cabedelo/PB, dedicado à prevenção da crueldade contra os animais.

A cor laranja foi escolhida pela *Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais (ASPCA)*, importante entidade internacional de proteção animal, para representar o Mês da Prevenção a Crueldade contra os Animais em todo o mundo. Um mês para as pessoas refletirem sobre a situação degradante em que muitos animais são submetidos, muitas vezes, por toda a vida, sofrendo tortura, abuso e exploração.

Certamente, a ação coordenada entre Poder Público e a sociedade civil colocará em pauta campanhas de incentivo à prevenção da crueldade contra animais, chamando a atenção de todos, ou seja, de órgãos do governo, empresas, entidades de classe, associações, sociedades civis organizadas e da população, que conjuntamente e de uma forma eficaz, incentivarão e concretizarão ações integradas de maneira positiva em defesa dos animais.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

JANDERSON BRITO
Vereador

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 033/2023)
(Do Vereador Janderson Brito)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 10/04/2023.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 033/2023)
(Do Vereador Janderson Brito)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 10/04/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em, 10/04/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 10/04/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 033/2023

INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS.

AUTOR: Ver. Janderson Brito
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°033/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Janderson Brito, que "INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de abril do ano de 2023, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Janderson Brito visa instituir campanha dedicada à prevenção de maus tratos com animais, reservando um mês com destaque para este movimento, intitulado Abril Laranja.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43 "*caput*" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à informação sobre a educação e a cultura, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "e" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> m) às políticas públicas do Município;

Resta, portanto, evidente que o presente **Projeto de Lei nº 033/2023** encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

No mérito, entendo oportuno e conveniente à propositura haja vista a Política Pública envolvida. Fomentar o debate e ações para Proteção animal é de grande valia e interesse coletivo, além de ser uma obrigação social.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 033/2023** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de 05 de 2023.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 1008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei nº 033/2023,** devido ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de MAIO 2023.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA: 10/05/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 033/2023
(Do Vereador Janderson Brito)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 20-06-2023.

Em, 21/06/2023.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/06/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 476/2023

Cabedelo (PB), 21 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do **Autógrafo nº 058/2023,** o **Projeto de Lei nº 033/2023**, da lavra do Vereador Janderson Brito, e que "INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE ANIMAL", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 20 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 26/06/2023
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 058/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 033/2023
(Do Vereador Janderson Brito)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 20 / 06 / 2023
VISTO

INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo/PB, a Campanha Abril Laranja, dedicada à prevenção da crueldade contra os animais.

Art. 2º A Campanha Abril Laranja passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município, a ser comemorada anualmente no mês de abril de cada ano.

Art. 3º Nas edificações públicas do Município, durante o mês Abril Laranja, sempre que possível, será procedida a iluminação na cor laranja, sinalizações alusivas ao tema ou aplicação do símbolo da campanha, que é identificada por um laço na cor laranja.

Art. 4º No mês do Abril Laranja poderão ser desenvolvidas ações, com os seguintes objetivos:

I – Alertar e promover debates sobre a prevenção da crueldade contra os animais;

II – Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, focado, prioritariamente, na adoção de animais abandonados;

III – Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos para prevenção da crueldade contra os animais.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do objeto da presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 21 de junho de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 033/2023

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 033/2023 DO VEREADOR JANDERSON BRITO – INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS.

DATA : 18 de julho de 2023.

URBS NESCIA VINCI

Ofício 644/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 81/2023 - PGM

Cabedelo, 17 de julho de 2023.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:27 hs. Em: 18/07/2023
VISTO

Assunto: Encaminha Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar Veto Total ao Projeto de Lei nº 004/2023, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 023/2023 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 056/2023, Veto Total ao Projeto de Lei nº 033/2023, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 034/2023 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 039/2023, **que foram encaminhados para publicação no Semanário de 03 a 07 de julho do corrente ano**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 004/2023 – ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS FUNCIONÁRIOS DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, BEM COMO AOS DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, FARDADOS E EM SERVIÇO, EM FILAS PARA USO DO CAIXA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INCLUINDO NA REDE BANCÁRIA E ASSEMELHADOS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2023 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMPLEXO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E COM SÍNDROME DE DOWN.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 056/2023 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB O GRUPO SÃO BRAZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 033/2023 – INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS.**

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 034/2023 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SEGURANÇA ARMADA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2023 – CRIA REGRAS DE SEGURANÇA PARA POSSE OU CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES NA VIA PÚBLICA DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016 n.

AO EXPEDIENTE
Em: 01/08/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 01/08/2023
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 01/08/2023
1º Secretária

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 29/08/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, § 2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 033/2023, que ***"INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS"***, de autoria do Vereador Janderson Brito.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois "***INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS***", entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> **II –** disponham sobre:
> (...)

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 44, incisos II e IV, ao tratar sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> **II – organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> (...)
> **IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do artigo 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do artigo 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu artigo 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

VÍTOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

No presente caso, o Autógrafo dispôs de forma expressa nos artigos 3°, 4°, 5° e 6°:

> **Art. 3º** Nas edificações públicas do Município, durante o mês Abril Laranja, sempre que possível, será procedida a iluminação na cor laranja, sinalizações alusivas ao tema ou aplicação do símbolo da campanha, que é identificada por um laço na cor laranja.
>
> **Art. 4º** No mês do Abril Laranja poderão ser desenvolvidas ações, com os seguintes objetivos:
>
> **I** – Alertar e promover debates sobre a prevenção da crueldade contra os animais;
> **II** – Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, focado, prioritariamente, na adoção de animais abandonados;
> **III** – Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos para prevenção da crueldade contra os animais.
>
> **Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do objeto da presente Lei.
>
> **Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Está evidenciada, nos dispositivos acima, que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de data comemorativa, sem interferência na organização administrativa e na criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**, uma vez que faz referência à utilização de iluminação na cor laranja, sinalizações alusivas ao tema ou aplicação do símbolo da campanha nas edificações públicas do Município, bem como à realização de ações no mês de Abril, ao estabelecimento de parcerias e convênios e à regulamentação da Lei.

Assim sendo, se o Autógrafo menciona expressamente a utilização de iluminação na cor laranja, sinalizações alusivas ao tema ou aplicação do símbolo da campanha nas edificações públicas do Município, a realização de ações no mês de Abril, o estabelecimento de parcerias e convênios e a regulamentação da Lei, **não é razoável**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973395472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado à realização de qualquer atividade específica ou que as ações e as parcerias serão estabelecidas de acordo com a discricionariedade administrativa.

Isso porque o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Autógrafo criam obrigações, ainda que os termos utilizados tenham sido "sempre que possível", "poderão" e "poderá", a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> 1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, que **"institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem)**. [...]
> No presente caso, todavia, a lei impugnada, além de instituir uma data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), dispôs, de forma expressa (a) que as instituições de ensino deverão desenvolver "ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais voltadas para juventude" e (b) que as Secretarias Municipais deverão desenvolver "palestras, orientações, simpósios, atividades de informações públicas e temas que envolvam diretamente a comunidade jovem" (art. 2º), com realização, inclusive, de "campanhas de conscientização, estudos e

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem" (art. 4º).
Não se trata, portanto, de norma que se esgote na simples instituição de data comemorativa (sem interferência na gestão administrativa), pois, se fosse essa a finalidade principal e preponderante da lei, bastaria a descrição do art. 1º (Fica instituída no calendário Oficial do Município a 'Semana Municipal da Juventude' a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 12 de agosto de cada ano), sem nenhuma referência a eventos e atividades à cargo da administração.
Assim, se a norma impugnada menciona expressamente a realização de eventos e atividades, a cargo do Executivo, a quem atribui a responsabilidade pelas despesas decorrentes daquelas comemorações, **NÃO É RAZOÁVEL DEDUZIR QUE O PODER EXECUTIVO NÃO FICOU OBRIGADO À REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE ESPECÍFICA OU QUE OS EVENTOS (EM ALUSÃO À DATA COMEMORATIVA) SERÃO ESTABELECIDOS DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.**
EVENTUAL RECONHECIMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, NESSA PARTE, A PRETEXTO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ESTARIA OBRIGADA A ORGANIZAR E EXECUTAR OS EVENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º TRADUZ UMA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA, PARA NÃO DIZER CONTRADITÓRIA, CONSIDERANDO QUE TODAS AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEI (MESMO QUE POSSAM APARENTAR UMA MERA FACULDADE) SÃO JURIDICAMENTE EXIGÍVEIS.
(TJ-SP - ADI: 21212553220168260000 SP 2121255-32.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/12/2016)
DESTAQUEI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.278, de 25 de fevereiro de 2015, que **inclui no Calendário Oficial do Município de Jaguariúna o "Projeto Saúde do Atleta Amador"**. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. **Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana da comemoração (art. 2º). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte.** Lei meramente autorizativa. Irrelevância. **Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. NORMA IMPUGNADA QUE, NA VERDADE, CONTÉM INDISFARÇÁVEL "DETERMINAÇÃO"** (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 21211808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016). Ação julgada parcialmente procedente.(TJ-SP - ADI: 21545266120188260000 SP 2154526-

VITOR HUGO PEDROTO CASTELLIANO: 33973354672

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

61.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 05/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2018)

As mencionadas máculas previstas no Autógrafo, portanto, **transgridem frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no Autógrafo, pois **estipulam obrigações ao Poder Público Municipal.**

Dessa forma, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 06 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.07.06 17:20:55 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 03 A 07 DE JULHO DE 2023**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Orgão Central de Contabilidade

Decreto nº0046/2023

Em, 3 de Julho de 2023.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições de seu cargo e de acordo com a Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO que a nota de empenho constitui operação financeira de caráter contábil, visando à reserva de numerário para o pagamento de despesa comprometida dentro da dotação específica;

CONSIDERANDO que resto a pagar não processado não constitui obrigação de pagamento, pelo produto não ter sido entregue e/ou serviço não ter sido prestado;

CONSIDERANDO que as despesas canceladas referem-se a despesas do contrato 00000499/2022 firmado com a empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para o exercício financeiro de 2022;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a necessidade de Poder Executivo Municipal em aprovar por meio de DECRETO o cancelamento de restos a pagar conforme exposto nos considerando anteriores, DECRETA:

Art. 1º Ficam canceladas as despesas empenhadas não processadas e inscritas em restos a pagar, conforme relação abaixo:

EMPENHOS Nº 4763, 4801, 4787, 4785, 4780, 5001, 4762, 4794, 4789, 4792, 4764, 4766, 4770, 4795, 4765, 7197, 4796, 4761, 4783, 4769, 4804, 4786, 4774, 4768, 4791, 4781, 4793, 4778, 4773, 4775, 4790, 4800, 4803, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Art. 2º Fica a Secretaria de Finanças de Cabedelo proceder todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, que ***"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, *de autoria do Vereador Edvaldo Neto.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa **conceder isenção do referido imposto sobre imóveis residenciais de propriedade ou responsabilidade de pessoas portadoras de doenças consideradas graves**, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na **existência de inconstitucionalidade material da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, **caso o considere inconstitucional**, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, **iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional**, conforme explanaremos a seguir.

I – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – RENÚNCIA DE RECEITA - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Quanto aos aspectos jurídicos, a matéria tributária está inserida no rol das matérias afetas à competência legislativa concorrente, que nos termos do art.24, da Constituição Federal, foi atribuída à União, Estados e Distrito Federal, senão vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;(Vide Lei nº 13.874, de 2019)
> (...)

Ocorre que, ainda que a competência legislativa seja concorrente no assunto em comento, **a validade da proposta legislativa (concedendo isenção de IPTU) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigido expressamente no art.113 do ADCT, incluído na Constituição por meio da Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.** Veja-se:

> Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela EC 95/2016)

No mesmo sentido, é o que determina o art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

> **Seção II**
> **Da Renúncia de Receita**
>
> Art. 14.**A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

No entanto, **descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 06 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, § 2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 033/2023, que ***"INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS"***, de autoria do Vereador Janderson Brito.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***"INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS"***, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o artigo 61, § 1°, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> **II** – disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 44, incisos II e IV, ao tratar sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> **II – organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> (...)
> **IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do artigo 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do artigo 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu artigo 61, § 1°, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo dispôs de forma expressa nos artigos 3°, 4°, 5° e 6°:

> **Art. 3º** Nas edificações públicas do Município, durante o mês Abril Laranja, sempre que possível, será procedida a iluminação na cor laranja, sinalizações alusivas ao tema ou aplicação do símbolo da campanha, que é identificada por um laço na cor laranja.
>
> **Art. 4º** No mês do Abril Laranja poderão ser desenvolvidas ações, com os seguintes objetivos:
>
> I – Alertar e promover debates sobre a prevenção da crueldade contra os animais;
> II – Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, focado, prioritariamente, na adoção de animais abandonados;
> III – Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos para prevenção da crueldade contra os animais.
>
> **Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do objeto da presente Lei.
>
> **Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Está evidenciada, nos dispositivos acima, que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de data comemorativa, sem interferência na organização administrativa e na criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**, uma vez que faz referência à utilização de iluminação na cor laranja, sinalizações alusivas ao tema ou aplicação do símbolo da campanha nas edificações públicas do Município, bem como à realização de ações no mês de Abril, ao estabelecimento de parcerias e convênios e à regulamentação da Lei.

Assim sendo, se o Autógrafo menciona expressamente a utilização de iluminação na cor laranja, sinalizações alusivas ao tema ou aplicação do símbolo da campanha nas edificações públicas do Município, a realização de ações no mês de Abril, o estabelecimento de parcerias e convênios e a regulamentação da Lei, **não é razoável**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado à realização de qualquer atividade específica ou que as ações e as parcerias serão estabelecidas de acordo com a discricionariedade administrativa.

Isso porque o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Autógrafo criam obrigações, ainda que os termos utilizados tenham sido "sempre que possível", "poderão" e "poderá", a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> I - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, que "Institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem). [...]
> No presente caso, todavia, a lei impugnada, além de instituir uma data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), dispôs, de forma expressa (a) que as instituições de ensino deverão desenvolver "ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais voltadas para juventude" e (b) que as Secretarias Municipais deverão desenvolver "palestras, orientações, simpósios, atividades de informações públicas e temas que envolvam diretamente a comunidade jovem" (art. 2º), com realização, inclusive, de "campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem" (art. 4º).
> Não se trata, portanto, de norma que se esgote na simples instituição de data comemorativa (sem interferência na gestão administrativa), pois, se fosse essa a finalidade principal e preponderante da lei, bastaria a descrição do art. 1º (Fica instituída no calendário Oficial do Município a 'Semana Municipal da Juventude' a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 12 de agosto de cada ano), sem nenhuma referência a eventos e atividades à cargo da administração.
> *Assim, se a norma impugnada menciona expressamente a realização de eventos e atividades, a cargo do Executivo*, a quem atribui a responsabilidade pelas despesas decorrentes daquelas comemorações. **NÃO É RAZOÁVEL DEDUZIR QUE O PODER EXECUTIVO NÃO FICOU OBRIGADO À REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE ESPECÍFICA OU QUE OS EVENTOS (EM ALUSÃO À DATA COMEMORATIVA) SERÃO ESTABELECIDOS DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.**
> **EVENTUAL RECONHECIMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, NESSA PARTE, A PRETEXTO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ESTARIA OBRIGADA A ORGANIZAR E EXECUTAR OS EVENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º TRADUZ UMA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA, PARA NÃO DIZER CONTRADITÓRIA, CONSIDERANDO QUE TODAS AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEI (MESMO QUE POSSAM APARENTAR UMA MERA FACULDADE) SÃO JURIDICAMENTE EXIGÍVEIS.**
> (TJ-SP - ADI: 21212553220168260000 SP 2121255-32.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/12/2016)
> DESTAQUE!
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.278, de 25 de fevereiro de 2015, que **inclui no Calendário Oficial do Município de Jaguariúna o "Projeto Saúde do Atleta Amador"**. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. **Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana de comemoração (art. 2º). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte.** Lei meramente autorizativa. Irrelevância. **Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. NORMA IMPUGNADA QUE, NA VERDADE, CONTÉM INDISFARÇÁVEL "DETERMINAÇÃO"** (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 2121808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016). Ação julgada parcialmente procedente.(TJ-SP - ADI: 21545266120188260000 SP 2154526-61.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 05/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2018)

As mencionadas máculas previstas no Autógrafo, portanto, **transgridem frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no Autógrafo, pois **estipulam obrigações ao Poder Público Municipal**.

Dessa forma, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 06 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:33564672

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, § 2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 034/2023, que ***"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SEGURANÇA ARMADA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Wagner do Solanense.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SEGURANÇA ARMADA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 033/2023
(Do Vereador Janderson Brito)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 15/08/2023

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neto

Em, 15/08/2023

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 15/08/2023

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 033/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que institui a campanha do mês Abril Laranja, dedicado à prevenção da crueldade contra os animais.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano
AUTOR DO PROJETO: Vereador Janderson Brito
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°033/2023**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, à proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Janderson Brito, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhando nos termos constitucionais as razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 033/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador

[1] **Art. 164.** Recebida a mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo, em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimento dos vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

Janderson Brito, e que "institui a campanha do mês abril laranja, dedicado à prevenção da crueldade contra os animais".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que, apesar de brilhante a iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto, porquanto transgride frontalmente o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante à análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes, o veto será submetido à discussão e à votação em turno único e, se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara Relator Especial, que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso]
> [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na existência de vício de iniciativa da presente propositura.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê, expressamente, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", a iniciativa privativa do Presidente da República no tocante às leis que versem sobre organização administrativa e serviços públicos.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

Do mesmo modo, em atenção ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município estabelece, em seu artigo 44, incisos II e IV, a competência privativa do Prefeito Municipal no que se refere às leis que versem sobre organização administrativa, serviços públicos, bem como criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Nesse sentido, observa-se que a presente norma não se esgota na simples instituição de data comemorativa, na medida em que faz referência a sinalizações alusivas ao símbolo da campanha nas edificações públicas do Município, bem como a realização de parcerias e convênios, além de prever a regulamentação da referida Lei pelo Poder Executivo.

Ademais, tem-se que norma de iniciativa parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais, invade a esfera do Executivo Municipal, tendo em vista que as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis, contendo, portanto, uma "indisfarçável determinação" imposta ao Poder Público Municipal.

Portanto, ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 033/2023**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 033/2023**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 15 / 08 / 23
VEREADOR

PARECER APROVADO
DATA: 15 / 08 / 2023
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PL N° 033/2023		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	4°/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	29/08/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	21:04
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	AUS
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	PRESENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	AUSENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	NAO
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO		
	SIM	10
	NÃO	1
	ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 033/2023 - DO VEREADOR JANDERSON BRITO: INSTITUI A CAMPANHA DO MÊS ABRIL LARANJA, DEDICADO À PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 033/2023
(Da lavra do Vereador Janderson Brito)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, na Sessão Ordinária do dia 29/08/2023.

Em, 30/08/2023.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 30/08/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 644/2023

Cabedelo (PB), 30 de agosto de 2023

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 29 de agosto do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 033/2023**, da lavra do **Vereador Janderson Brito**, e que *"Institui a campanha do mês Abril Laranja, dedicado à prevenção da crueldade contra animais"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 01/09/2023
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmcab.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 033/2023
Do Vereador Janderson Brito

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 033/2023 da lavra, do Vereador Janderson Brito, por 10 (dez) votos Favoráveis pela manutenção e 01 (um) voto pela rejeição do Veto, na Sessão Ordinária do dia 29/08/2023, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 30/08/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente